



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Porto Alegre

RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Pregão Eletrônico nº 35/2018

Processo nº 23368.001455.2018-16

Objeto: Contratação de serviços de natureza contínua de vigilância patrimonial e serviços de segurança eletrônica para o IFRS *Campus* Porto Alegre.

Impugnante: Lince Segurança Patrimonial Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 10.364.152/0002-08.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de **RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO** impetrado pela empresa Lince Segurança Patrimonial Ltda (CNPJ 10.364.152/0002-08) contra decisão proferida em 25/09/2018 pela pregoeira designada para operacionalizar a sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 35/2018**, publicado no Diário Oficial da União em 03 de setembro de 2018.

A ora recorrente foi a terceira empresa melhor qualificada na licitação em curso, sendo convocada para apresentação da documentação relativa às fases de aceitação da proposta e habilitação, indicando a empresa Rafael Violino Schlindwein & Cia Ltda (CNPJ 10.581.704/0001-59) como empresa subcontratada para execução dos serviços de segurança eletrônica, conforme possibilidade prevista no edital.

Ocorre que a referida empresa subcontratada é participante do certame, inclusive detentora do melhor lance para arremate dos serviços, de modo que sua proposta foi recusada em razão de não atendimento às exigências editalícias quanto à autorização pela Polícia Federal para prestar serviços de vigilância patrimonial.

A empresa Lince Segurança Patrimonial Ltda (CNPJ 10.364.152/0002-08), também participante da licitação, foi inabilitada por não ter observado o disposto no artigo 7º, § 6º, inciso II do Decreto 8.538/2015, que trata da vedação a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação, como apresentado no caso em tela.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Porto Alegre

A recorrente suscita que *“a empresa Rafael Violino Violino Schlindwein & Cia Ltda, não estava mais participando da licitação, na medida em que já havia sido desclassificada em 18/09/2018, ou seja, antes que fosse indicada como empresa subcontratada pela ora requerente”*.

Aduz ainda que *“não há no nosso ordenamento jurídico, nenhuma lei que impeça a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação”* sob alegação de que *“decreto não é lei e não havendo previsão legal para desclassificação da ora requerente, a mesma deve ser anulada por falta de amparo legal”*.

A empresa, tomando por base o exposto acima, requer a revogação do ato que inabilitou e a desclassificou do certame.

O teor completo do pedido encontra-se disponível na página da *Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos do IFRS Campus Porto Alegre*.

Diante do exposto e conforme previsão do § 1º, artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, respondo a este pedido, na função de Pregoeira do IFRS Campus Porto Alegre (Portaria nº 191, de 10 de julho de 2018), com base nos fundamentos a seguir expostos.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a recorrente ter mencionado que não há no nosso ordenamento jurídico nenhuma lei que impeça a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação, motivo pelo qual sua proposta foi recusada na licitação, refutamos a alegação com a transcrição do artigo 7º, § 6º, inciso II do Decreto 8.538/2015:

Art. 7º Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

(...)

§ 6º São vedadas:

(..)



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Porto Alegre

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e
(...)

Diante da alegação de que o decreto supracitado não possui força de lei, cumpre esclarecer que, de acordo com o conceito cunhado por Hely Lopes Meirelles *“Decreto regulamentar ou de execução: é o que visa a explicar a lei e facilitar sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Tal decreto comumente aprova, em texto à parte, o regulamento a que se refere”*.

Ademais, a expedição de decretos/regulamentos executivos se justifica diante da necessidade de interferência dos órgãos administrativos para a aplicação das leis, que, via de regra, são incapazes de antecipar de modo exaustivo e minucioso a forma de atuação administrativa, restando a eles a função de expedir normas complementares a fim de assegurar o fiel cumprimento da lei.

Portanto, vê-se que os decretos executivos estão circunscritos a “explicitar”, “pormenorizar” e “interpretar” com maior fluidez e minudência o conteúdo já previsto e disciplinado na lei que lhe dá substrato de existência, porquanto a relação existente entre a lei e o decreto executivo é de hierarquia, dependência e verticalidade, inspirada na clássica repartição piramidal do ordenamento jurídico.

Quanto à alegação de que a empresa Rafael Violino Schlindwein & Cia Ltda não estava mais participando da licitação, na medida em que já havia sido desclassificada em 18/09/2018, ou seja, antes que fosse indicada como empresa subcontratada pela ora requerente, cabe a observação de que a proposta deve ser encaminhada por meio do sistema eletrônico até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, em atenção ao subitem 5.1 do Edital.

Desta forma, para que a empresa recorrente formulasse a proposta teria que saber a empresa que subcontraria e o valor que essa cobraria para a prestação dos serviços de segurança eletrônica. Até porque é condição para habilitação na licitação que a empresa apresente a documentação relativa à regularidade fiscal da empresa



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Porto Alegre

subcontratada e comprove a sua qualificação técnica para a prestação dos serviços ora pleiteados por esta Administração.

Diante do exposto, quando a recorrente formulou a sua proposta e ofertou os seus melhores lances para a licitação em curso, e sendo o pregão eletrônico público e acessível a todos interessados, esta já sabia que a subcontratada estava participando do certame, não merecendo guarida a sua alegação.

III. DA CONCLUSÃO

Portanto, conforme os argumentos anteriores apresentados, e considerando que este Órgão não vislumbra irregularidades na licitação em curso, manifestamo-nos pelo não acatamento do pedido.

Assim, decido CONHECER e NEGAR PROVIMENTO, na íntegra, ao pedido de reconsideração de despacho interposto pela empresa Lince Segurança Patrimonial Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 10.364.152/0002-08 a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 35/2018.

MILENA IVANOSKA DA ROSA SORIA

Pregoeira
IFRS *Campus* Porto Alegre
Portaria nº 191, de 10/07/2018

De acordo,

MARCELO AUGUSTO RAUH SCHMITT

Ordenador de Despesas
IFRS *Campus* Porto Alegre
Portaria nº 337/2016